ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – SÃO PAULO

Pregão Eletrônico nº 46/2026

Edital nº 136314/2026

Processo Administrativo nº 1039/2026

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de mobiliário escolar, institucional e administrativo, com fornecimento parcelado, transporte, descarga, montagem e instalação quando aplicáveis.

A YBY MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 62.206.710/0001 - 20, sediada na Rua B, Nº 54, GALPÃO 01, Distrito Industrial, Guanambi/ BA, CEP: 46.430-000, por intermédio de seu representante legal, CARLOS RUAN MOTA NEVES, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e nos itens 8.5 e 14.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação do processo em epígrafe, pelas razões a seguir expostas:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, eis que interposta dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 8.5 e 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2026. Considerando que a sessão pública está designada para o dia **28 de setembro de 2026, às 09h00min** (horário de Brasília), na plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC, o prazo para impugnação se estende até o dia 23 de setembro de 2026, encontrando-se plenamente observado.

A impugnação é protocolada por meio eletrônico, no sistema utilizado para a realização do certame, em observância ao item 8.6 do Edital, e constitui o instrumento adequado para sanar vícios existentes no instrumento convocatório, especialmente aqueles capazes de comprometer a legalidade do certame, a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa e a adequada satisfação do interesse público, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada, com resposta motivada no prazo do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.7 do Edital.

II – DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

A Impugnante é empresa especializada na fabricação e comercialização de mobiliário corporativo e escolar, possuindo estrutura industrial, capacidade técnica e certificações que a qualificam para participar do presente certame.

Seu interesse decorre da legítima pretensão de concorrer em condições de efetiva igualdade, observando-se os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, isonomia, planejamento, motivação, eficiência, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo.

Ademais, nos termos do item 8.5 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital por irregularidade na aplicação da Lei. A presente impugnação busca afastar exigências técnicas desprovidas de justificativa e desproporcionais ao objeto, bem como corrigir a modelagem do Lote 02, que reúne, sem motivação, produtos de segmentos de mercado distintos, circunstâncias que restringem indevidamente o universo de competidores, em evidente prejuízo à economicidade e ao interesse público.

III – SÍNTESE DO EDITAL E DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O Município de Rio Grande da Serra/SP publicou o Pregão Eletrônico nº 46/2026, pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento de menor preço por lote e modo de disputa aberto, cujo objeto está dividido em três lotes e 41 itens, com valor global estimado de R$ 4.186.306,67. O **Lote 02 – Mobiliário escolar e de apoio**, destinado à ampla participação, compreende 19 itens (2.1 a 2.19) e possui valor estimado de **R$ 3.135.110,00**, o que representa cerca de 75% do valor total da contratação (itens 1.4 e 1.5 do Edital).

Da análise do Termo de Referência (Anexo I), verificam-se as seguintes exigências e escolhas de modelagem que ora se impugnam:

(a) Certificado de Rotulagem Ecológica. Nos itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6** (conjuntos escolares), o Termo de Referência exige, após o certificado de conformidade com a ABNT NBR 14006, o seguinte:

> *"[...] E Certificado de Rotulagem Ecológica de produtos emitido por OCP com escopo para referida norma com acreditação no Inmetro."*

A mesma exigência é repetida, de forma idêntica, nos itens **2.16, 2.17, 2.18 e 2.19** (armários), desta vez acoplada ao certificado de conformidade com a ABNT NBR 13961.

(b) Certificado de conformidade conforme ABNT NBR 13961 para o item 2.16 (Armário trocador). Para o armário trocador, o Termo de Referência exige:

> *"Certificado de produto de conformidade emitido pela ABNT ou Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro conforme ABNT NBR 13961. O certificado de produto deve acompanhar os laudos de ensaios ou declaração do OCP demonstrando a conformidade do produto certificado à especificação deste edital."*

(c) Agrupamento de itens heterogêneos no Lote 02. O Lote 02 reúne, em uma única disputa por preço global, conjuntos escolares, conjuntos coletivos e conjuntos de refeitório (itens 2.1 a 2.15), fabricados predominantemente em estrutura tubular de aço, componentes injetados em polipropileno e tampos em MDP/MDF, e armários em painéis de MDP (itens 2.16 a 2.19), produtos de marcenaria seriada que pertencem a segmento industrial diverso.

Conforme se demonstrará, tais exigências e escolhas não encontram amparo técnico nos documentos da licitação, restringem a competitividade e devem ser revistas.

IV – DOS FUNDAMENTOS

IV.1 – Da exigência de Certificado de Rotulagem Ecológica nos itens 2.1 a 2.6 e 2.16 a 2.19

a) Da natureza voluntária da rotulagem ecológica e da ausência de previsão legal. A rotulagem ecológica do Tipo I, disciplinada pelas normas ABNT NBR ISO 14020 e ABNT NBR ISO 14024, é um programa **voluntário** de certificação ambiental de terceira parte. Nenhuma lei ou regulamento técnico condiciona a fabricação ou a comercialização de mobiliário escolar à obtenção desse selo. Trata-se, portanto, de diferencial mercadológico que apenas uma parcela reduzida do mercado optou por obter, e não de requisito mínimo de qualidade, segurança ou desempenho do produto.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, somente permite, nos processos licitatórios, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Na mesma linha, o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. O

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao qual se submete o Município, consolidou esse entendimento na sua **Súmula nº 17**:

"Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei."

Embora o Edital desloque a exigência para a fase de aceitação da proposta, o efeito prático é idêntico: o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que não possuir o selo terá sua proposta recusada e será excluído do certame (itens 5.3, 5.11 e 6.4 do Edital). A mudança do momento da exigência não altera sua natureza restritiva.

b) Da ausência de justificativa técnica. A Lei nº 14.133/2021 impõe que as exigências do edital decorram do planejamento da contratação e estejam motivadas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência (arts. 5º, 6º, inciso XXIII, e 18, § 1º). Os tópicos de justificativa e de fundamentação da necessidade do Termo de Referência (itens 2 e 3) limitam-se a afirmar, de forma genérica, que o mobiliário é necessário ao funcionamento das Secretarias. Não há uma linha sequer que explique por que o selo de rotulagem ecológica seria imprescindível para que um conjunto escolar ou um armário cumpra sua finalidade, nem qual risco concreto ele mitigaria.

O Tribunal de Contas da União, justamente em licitação para aquisição de mobiliário, reafirmou recentemente que a exigência de normas técnicas, certificações e laudos somente é legítima quando demonstrada sua essencialidade para o desempenho do objeto (**Acórdão nº 1.712/2025 – Plenário**, Rel. Min. Jorge Oliveira, relativo ao Pregão Eletrônico nº 92500/2024 do Instituto Federal de São Paulo). No caso, o Tribunal considerou irregulares as exigências sem justificativa técnica, determinou a elaboração de estudo de vantajosidade para futuras aquisições e vedou a renovação e novas adesões às atas. O mesmo entendimento foi reiterado no **Acórdão nº 1.092/2026 – Plenário**, segundo o qual é irregular exigir certificações, laudos e certificados de conformidade sem demonstração de que são essenciais para assegurar a qualidade e o desempenho do objeto, sob pena de restrição da competitividade.

c) Da incoerência interna do próprio Termo de Referência. A falta de essencialidade da exigência é revelada pelo próprio Termo de Referência. Dentro do mesmo Lote 02, destinado ao mesmo ambiente escolar e composto por produtos fabricados com os mesmos materiais (aço, polipropileno e MDP), o selo é exigido para os itens 2.1 a 2.6 e 2.16 a 2.19, mas **não** é exigido para os itens 2.7 a 2.15 (conjunto do professor, conjuntos infantis, conjuntos coletivos, mesa acessível e conjuntos de

refeitório). Se a Administração considera suficiente a comprovação de qualidade e de origem sustentável da matéria-prima para nove itens do lote, não há razão técnica para tratá-la como indispensável para os demais.

d) Da imprecisão da redação e do prejuízo ao julgamento objetivo. A cláusula exige certificado de rotulagem ecológica "emitido por OCP com escopo para referida norma". Ocorre que a "referida norma" é a ABNT NBR 14006 (itens 2.1 a 2.6) ou a ABNT NBR 13961 (itens 2.16 a 2.19), que tratam de requisitos dimensionais, de segurança, resistência e durabilidade do mobiliário, e não de critérios ambientais. Um programa de rotulagem ecológica não é certificado "com escopo" nessas normas. Diferentemente do Lote 01, em que o Termo de Referência ao menos indica as normas ABNT NBR ISO 14024 e 14020, no Lote 02 sequer se define a base normativa do selo exigido. A redação ambígua impede que o licitante saiba, com segurança, qual documento será aceito, e abre espaço para juízo subjetivo na análise, em afronta aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

e) Da redundância e da desproporcionalidade. A promoção do desenvolvimento nacional sustentável é objetivo legítimo da licitação (arts. 5º e 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021), mas deve ser perseguida por meios proporcionais, sem sacrificar a competitividade. No presente caso, o objetivo ambiental já é atendido pelas demais exigências do próprio Termo de Referência, que impõem, para todos os itens do Lote 02 com partes em MDP, a apresentação de **certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR** em nome do fabricante, além de exigências de uso de polipropileno com identificação do polímero e símbolo de reciclagem nos componentes injetados. A rotulagem ecológica, portanto, sobrepõe-se a comprovações ambientais já exigidas, acrescentando custo e barreira de entrada sem ganho proporcional ao interesse público.

Registre-se que o art. 42 da Lei nº 14.133/2021 admite diversos meios de prova da qualidade do produto, inclusive sob o aspecto ambiental, como certificados, laudos laboratoriais e documentos similares emitidos por instituição oficial ou entidade credenciada. A escolha por um único e restrito meio de prova, sem motivação, contraria essa lógica de pluralidade.

f) Da inviabilidade prática no prazo do Edital. Os documentos técnicos devem ser apresentados no prazo de 7 (sete) dias úteis após a convocação (item 5.6 do Edital e item 1.10 do Termo de Referência). A obtenção de um selo de rotulagem ecológica envolve auditoria, ensaios e avaliação de ciclo de vida por organismo certificador,

processo que leva meses. Na prática, apenas as poucas empresas que já possuíam o selo antes da publicação do Edital poderão disputar os itens, o que reduz artificialmente a competição e tende a elevar os preços. A lógica é a mesma da **Súmula nº 272 do TCU**, que veda exigências que imponham aos licitantes custos desnecessários antes da celebração do contrato.

Por todas essas razões, a exigência de Certificado de Rotulagem Ecológica deve ser excluída dos itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.16, 2.17, 2.18 e 2.19 do Lote 02, mantendo-se as demais comprovações técnicas e ambientais previstas no Termo de Referência, que já são suficientes para garantir a qualidade e a sustentabilidade dos produtos.

IV.2 – Da inaplicabilidade da ABNT NBR 13961 ao item 2.16 (Armário trocador)

A ABNT NBR 13961 é a norma que estabelece requisitos para **armários de escritório**, voltados ao armazenamento de documentos e materiais em ambiente administrativo, com ensaios de estabilidade, resistência e durabilidade concebidos para essa finalidade.

O item 2.16, contudo, não é um armário de escritório. Trata-se de **armário trocador para ambiente escolar infantil**, cuja função principal é servir de bancada para a troca de fraldas de crianças. Conforme o próprio Termo de Referência, o produto possui colchonete de espuma revestido em couro ecológico impermeável fixado sobre o tampo e suporte lateral para rolo de papel, características que o afastam completamente do escopo da norma exigida.

Essa incompatibilidade gera dois problemas graves. O primeiro é de **inexequibilidade**: a certificação de produto por Organismo de Certificação de Produto (OCP) acreditado pelo Inmetro só pode ser concedida a produtos que se enquadrem no escopo da norma de referência. Sendo o armário trocador um produto fora do escopo da ABNT NBR 13961, a exigência é de cumprimento impossível ou, no mínimo, restrito a pouquíssimos fabricantes, com risco concreto de o lote restar fracassado ou de a licitação ser direcionada. O segundo é de **ineficácia**: os riscos relevantes de um trocador (suporte e segurança da criança sobre o tampo, estabilidade com carga na superfície superior, higiene e impermeabilidade do colchonete) não são avaliados pela norma de armários de escritório. A exigência, portanto, restringe a competição sem proteger o interesse que a Administração pretende resguardar.

Ressalte-se que o Termo de Referência já exige para o item 2.16 catálogo técnico, laudos de ensaio da ABNT NBR 16332 (fita de borda) e da ABNT NBR 14810-2 (MDP), emitidos por laboratório acreditado pelo Inmetro, e certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR, comprovações suficientes e pertinentes à natureza do produto. Deve, assim, ser excluída a exigência de certificado de conformidade conforme ABNT NBR 13961 do item 2.16, e, por consequência, a rotulagem ecológica a ela vinculada, nos termos dos arts. 5º e 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 e dos Acórdãos nº 1.712/2025 e 1.092/2026, ambos do Plenário do TCU.

IV.3 – Da necessidade de desmembramento do Lote 02

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o **parcelamento** do objeto como princípio a ser observado no planejamento das compras, sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, inciso V, alínea "b"). O § 2º do mesmo artigo determina que, na sua aplicação, sejam considerados a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o aproveitamento das peculiaridades do mercado e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. As hipóteses em que o parcelamento pode ser afastado estão previstas no § 3º do art. 40 (economia de escala, sistema único e integrado ou padronização), nenhuma delas demonstrada no caso.

Tratando-se de registro de preços, a exigência é ainda mais rigorosa. O art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens **somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica**. O próprio Edital reconhece a excepcionalidade dessa modelagem, ao prever, na cláusula 21.2 da minuta da Ata, que a contratação de parte dos itens do grupo dependerá de prévia pesquisa de mercado e demonstração de vantagem.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no mesmo sentido. A **Súmula nº 247 do TCU** estabelece a obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, nos editais cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala, com o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para fornecer a totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas. O Tribunal também assentou que a adjudicação por grupo em registro de preços é medida excepcional, que precisa ser devidamente justificada e que, em regra, é incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente (**Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário**), além de

exigir que os itens de um mesmo grupo sejam usualmente fornecidos pelas empresas que atuam no respectivo segmento (**Acórdãos nº 2.977/2012 e 757/2015, ambos do Plenário**).

No caso concreto, o Lote 02 reúne dois grupos de produtos que pertencem a segmentos industriais distintos:

Itens 2.1 a 2.15 – Mobiliário escolar: conjuntos aluno (mesa e cadeira), conjuntos coletivos, conjunto do professor, mesa acessível e conjuntos de refeitório. São produtos fabricados a partir de estruturas tubulares de aço soldadas e pintadas, componentes injetados em polipropileno e tampos em MDP/MDF, cuja referência técnica é a ABNT NBR 14006, própria do mercado de mobiliário escolar.

Itens 2.16 a 2.19 – Armários: armário trocador, armário expositor de livros, armário para cartolinas e armário porta-brinquedos. São produtos de marcenaria seriada em painéis de MDP, com ferragens (dobradiças, corrediças, fechaduras, minifix), cuja referência técnica adotada pelo próprio Termo de Referência é a ABNT NBR 13961, a mesma utilizada para os armários de escritório do Lote 03.

Tais grupos demandam linhas de produção, maquinário, fornecedores de insumos e certificações diferentes. É comum que fabricantes especializados em conjuntos escolares não produzam armários em MDP, e vice-versa. Ao reuni-los numa única disputa por preço global, o Edital obriga o fabricante de mobiliário escolar a revender armários de terceiros, com acréscimo de margem, e exclui do certame fabricantes de armários que não produzem conjuntos escolares, reduzindo artificialmente o universo de competidores e onerando a Administração.

O próprio Edital reconhece que armários constituem segmento distinto, tanto que os armários de escritório (itens 3.1 a 3.3) foram agrupados no Lote 03, separados do mobiliário escolar. Também não há qualquer interdependência técnica ou funcional entre os grupos: os conjuntos escolares destinam-se ao uso dos alunos em sala de aula e refeitório, enquanto os armários servem a armazenamento e apoio, e o fornecimento é parcelado, mediante Autorizações de Fornecimento independentes (item 2.2 do Edital e item 1.2 do Termo de Referência). Não se trata, portanto, de sistema único e integrado.

Tampouco há perda de economia de escala. O desmembramento resultaria em dois lotes com valores expressivos e atrativos ao mercado:

Lote 02 – Mobiliário escolar (itens 2.1 a 2.15): valor estimado de **R$ 2.690.310,00**, correspondente a cerca de 85,8% do lote atual; e

Novo lote – Armários escolares (itens 2.16 a 2.19): valor estimado de **R$ 444.800,00**, correspondente a cerca de 14,2% do lote atual.

A soma dos dois lotes preserva integralmente o valor estimado de R$ 3.135.110,00, sem qualquer impacto orçamentário, e os quantitativos de cada item permanecem inalterados. A divisão apenas amplia a competição, favorece a participação de fabricantes especializados, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte, em consonância com o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, e tende a reduzir os preços ofertados, em benefício da economicidade.

Não se identifica, no Edital nem no Termo de Referência disponibilizados, a demonstração exigida pelo art. 82, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 de que a adjudicação por item seria inviável ou de que o agrupamento dos armários com o mobiliário escolar traria vantagem técnica e econômica. Na ausência dessa motivação, impõe-se o desmembramento do Lote 02.

V – DO EFEITO SUSPENSIVO E DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações pleiteadas afetam diretamente a formulação das propostas, pois modificam os documentos técnicos exigidos e a composição dos lotes. Por isso, acolhida a impugnação, o Edital deverá ser republicado com nova data para a sessão pública, observados os prazos mínimos legais, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.9 do Edital.

Considerando a proximidade da sessão pública, designada para 28 de setembro de 2026, requer-se, com fundamento no item 8.10 do Edital, a atribuição de efeito suspensivo à presente impugnação, a fim de preservar a regularidade do procedimento e evitar a prática de atos que poderão vir a ser anulados.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria:

a) o **recebimento e o conhecimento** da presente impugnação, por tempestiva e cabível, e, no mérito, o seu **integral provimento**;

b) a **exclusão da exigência de Certificado de Rotulagem Ecológica** emitido por OCP acreditado pelo Inmetro de todos os itens do Lote 02 em que é exigido, a saber, os itens **2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.16, 2.17, 2.18 e 2.19**, mantidas as demais comprovações técnicas e ambientais previstas no Termo de Referência;

c) a **exclusão, do item 2.16 (Armário trocador), da exigência de Certificado de produto de conformidade emitido pela ABNT ou Organismo de Certificação de Produto acreditado pelo Inmetro conforme ABNT NBR 13961**, mantidos o catálogo técnico, os laudos das normas ABNT NBR 16332 e ABNT NBR 14810-2 e o certificado de cadeia de custódia FSC ou CERFLOR;

d) o **desmembramento do Lote 02 em dois lotes autônomos**, a saber: **Lote 02 – Mobiliário escolar**, composto pelos itens 2.1 a 2.15, com valor estimado de R$ 2.690.310,00; e **novo lote – Armários escolares**, composto pelos itens 2.16 a 2.19, com valor estimado de R$ 444.800,00, com a consequente adequação do Edital, do Termo de Referência, do Modelo de Proposta, da Minuta da Ata de Registro de Preços e do cadastro na plataforma BNC;

e) subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido do item "b", que a Administração: (i) apresente a justificativa técnica que fundamenta a exigência; (ii) corrija a redação da cláusula, indicando de forma objetiva a base normativa e o documento aceito; e (iii) admita meios equivalentes de comprovação do atendimento a critérios ambientais, nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021;

f) a atribuição de **efeito suspensivo** à presente impugnação, nos termos do item 8.10 do Edital;

g) a **republicação do Edital** com as correções requeridas e a **designação de nova data** para a sessão pública, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 8.9 do Edital;

h) a divulgação de **resposta motivada** no sistema eletrônico, no prazo previsto no art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e no item 8.7 do Edital.

A Impugnante registra que, não sendo sanadas as irregularidades apontadas, reserva-se o direito de adotar as medidas cabíveis, inclusive a representação ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Guanambi/BA, 22 de setembro de 2026.

CARLOS RUAN MOTA NEVES:86818850570

Assinado de forma digital por CARLOS RUAN MOTA NEVES:86818850570
Dados: 2026.09.22 17:54:18 -03'00'

YBY MÓVEIS LTDA CNPJ nº 62.206.710/0001-20

CARLOS RUAN MOTA NEVES

Representante Legal CPF nº 868.188.455-76